Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 491/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9503/2018
PROTOCOLO	: 1925021
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: 1. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA; 2. GERALDO RESENDE PEREIRA;
VALOR	: R$ 120.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE CARÁTER AMBULATORIAL – FORMALIZAÇÃO – CARAVANA DA SAÚDE – INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONSONÂNCIA DOS VALORES APRESENTADOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do Credenciamento, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação, que realizado em consonância com a legislação vigente e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, assim como da execução da despesa orçamentária que instruída com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento aos dispositivos legais pertinentes e a harmonia entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do Credenciamento n. 2/2018**, originado do procedimento de Inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, **bem como de sua execução financeira**.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do Credenciamento n. 2/2018, originado do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços de caráter ambulatorial, visando atender o programa Caravana da Saúde em Campo Grande.

A formalização do Credenciamento, foi elaborada através da ANA - DFS - 361/2019 (pç. 13, fls. 676/679), por meio da qual se opinou por sua regularidade com ressalva. Posteriormente, em nova manifestação, foi elaborada a ANA - DFS - 5983/2020 (pç. 21, fls. 771/776), que concluiu pela regularidade do Credenciamento n. 2/2018, bem como de sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 297/2021 (pç. 25, fls. 781-782) da seguinte forma:

> Diante do baixo valor executado no contrato, esta equipe não enxerga a necessidade de envio dos outros 21 contratos de credenciamento, tendo em vista os montantes registrados na execução financeira do credenciamento (fls. 683/689), conforme § 3º do art. 29 da Resolução nº 88/2018.
>
> Desse modo, entende-se que os documentos constantes nos autos atendem às exigências do item 9.1, do anexo VI da Resolução nº 88/2018.
>
> Entretanto, se a Procuradoria de Contas ou o Conselheiro relator deste processo sentir a necessidade da verificação dos outros 21 contratos, esta equipe propõe inspeção in loco para realização de tal procedimento.
>
> Dessa maneira, a análise seria realizada de maneira global, evitando-se, assim, o acúmulo processual no sistema e-TCE.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9934/2021 (pç. 41, fls. 801-803), opinando pela regularidade da Inexigibilidade e formalização do Credenciamento n. 2/2018, com ressalva da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com imposição de multa ao jurisdicionado.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela análise técnica da Divisão de Fiscalização Saúde (DFS) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- INEXIGIBILIDADE – CREDENCIAMENTO N. 2/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o **Credenciamento n. 2/2018,** decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, encontra respaldo no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, nem é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, a contratação direta encontra o seu fundamento na inexigibilidade de licitação.

Portanto, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado seu posicionamento quanto à adoção da figura do credenciamento para as contratações de serviços médicos, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

> 46. No entanto, apesar de a regra ser a realização de licitação, é preciso considerar a natureza dos serviços de saúde, que podem ser enquadrados na teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta seriam contratados. Segundo

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do **credenciamento** que o Tribunal de Contas da União **vem recomendando para a contratação de serviços médicos**, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009). (Acórdão n. 1215/2013 TCU – Plenário). Processo n. 019.179/2010-3. Relator: Aroldo Cedraz).

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 782):

Notas de Empenho	R$ 26.737,50
Notas Fiscais	R$ 26.737,50
Ordem de Pagamento	R$ 26.737,50

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 26.737,50), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964 e do § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, visto tratar-se de contrato de serviços especializados.

Diante do baixo valor executado no contrato, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) não enxerga a necessidade de envio dos outros 21 contratos de credenciamento, tendo em vista os montantes registrados na execução financeira do credenciamento (fls. 683/689), conforme § 3º do art. 29 da Resolução n. 88/2018. Desse modo, entende-se que os documentos constantes nos autos atendem às exigências do item 9.1, do anexo VI da Resolução n. 88/2018.

Verifico que todos os documentos referentes à execução financeira contratual foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, juntamente com toda a documentação obrigatória à devida instrução processual, de acordo com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Termo de Encerramento de Contrato consta dos autos (pç. 13, fl. 768), datado em 31/10/2019, pondo fim às obrigações contratadas.

Considerando que os documentos referentes à formalização do Credenciamento n. 2/2018 encontram-se em consonância com a legislação vigente

e com às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Credenciamento n. 2/2018**, originado do procedimento de Inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, **bem como de sua execução financeira**;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Credenciamento, bem como de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MSS/dssm